



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 346

PROJETO DE LEI Nº 12.358

PROCESSO Nº 78.128

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021, o Plano de Metas de Governo e as Metas e Prioridades do 2018.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/15, sob a forma de Mensagem, e vem instruída com o texto que busca aprovar (fls. 17/19) e os **Anexos** (fls. 20/171).

A manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal está expressa no Parecer nº 0031/2017, de fls. 172/180, firmando entendimento de que o projeto de lei atende às disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101/2000). Após comentar acerca do modelo estabelecido e metodologia adotada, adentra na instrução do feito, que vem com os seguintes Anexos: **1)** Receita e Despesa Consolidada por Fonte de Recurso; **2)** Resumo das Projeções da Receita Orçamentária por Exercício; **3)** Dimensões Transformadoras – Programas por Plataforma de Serviço; **4)** Programas e Ações; **5)** Ações por Órgãos; **6)** Plano de metas de Governo – art. 73-A (LOM); e **7)** Relação de Metas e Prioridades Previstas para 2018. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

A Lei Orgânica de Jundiaí, no art. 131, § 1º, adota o prazo inserto no art. 165, § 9º da Constituição da República, que prevê lei complementar federal para envio das propostas orçamentárias para as respectivas Casas Legislativas, e a Carta da República, por sua vez, reporta-se ao art. 35, § 2º, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.). Cabe esclarecer que a lei a que a Constituição Federal se reporta no § 9º do art. 165 é a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que, todavia, teve vetado o art. 3º que tratava justamente do Plano Plurianual. Entretanto prevalece a regra no que concerne às



propostas de cunho orçamentário, como a que ora analisamos. Assim, **o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Chefe do Executivo subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.**

Registre-se que a Lei Orgânica de Jundiaí ao disciplinar o certame estabelece:

Art. 72 . Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XXXIII – enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos:

a) plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato.

(...)

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea “a” do inc. XXXIII deste artigo.

A propositura em exame, que institui o Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021, portanto, foi enviada no prazo constitucional, posto que chegou à Casa em 31 de agosto próximo passado, conforme se depreende do carimbo de protocolo, às fls. 03.

DO PROJETO DE LEI

Após as considerações preliminares, a proposição se nos afigura revestida das condições de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, c/c o art. 128, incisos e parágrafos da Carta de Jundiaí e ainda c/c o art. 165 e seguintes da Constituição da República), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide (art. 46, IV c/c o art. 72, III, c/c art. 128, I), também da Lei Maior Local.



A matéria é de natureza legislativa e se encontra de acordo com a Legislação Federal de regência pertinente. Observamos que a este Projeto de Lei são aplicáveis as mesmas disposições que regem a tramitação da proposição orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, c/c o art. 128 e seguintes da Carta Municipal. Assim, deve ser ouvida a Comissão Mista, integrada pelos membros da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 171, “caput” e § 1º do Regimento Interno da Edilidade), pois as emendas a serem apresentadas somente terão legalidade se ofertadas para o crivo dessa Comissão Especial (art. 131, § 2º), observadas as demais disposições correlatas.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Com relação às emendas a serem formuladas pelos Senhores Edis, estas deverão ser submetidas à Comissão Mista, nos termos do Regimento Interno da Câmara – art. 171, §§ 1º, 2º e 3º. Poderão ser apresentadas emendas pela Mesa Diretora da Câmara, relativas aos assuntos pertinentes à Administração, assim como pelos Edis, sobretudo quanto às leis relativas a isenção e/ou redução tributária em vigor, para que adquiram eficácia, a critério dos interessados e também acerca das necessidades locais, respeitados os limites constitucionais, lembrando que o Plano Plurianual é previsão de metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (§ 1º do art. 165, C.F.).

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Audiência Pública – Art. 48, parágrafo único, LRF.

Devemos apontar para a necessidade de realização de audiências públicas, consoante prevê o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, necessário que nessa audiência pública se faça presente o Gestor de Governo e Finanças, agente político que ao menos em tese deve ter



elaborado o projeto do Plano Plurianual, para que forneça os esclarecimentos pertinentes na discussão pública a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o artigo 14, inciso X, da Lei Orgânica, é atributo privativo da Câmara convocar os Secretários Municipais para prestar informações de sua competência. Essa convocação para a audiência pública, que deverá ser realizada no curso do processo legislativo, se dará através da aplicação do artigo 209 e seguintes do Regimento Interno, ou seja, por requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Senhores Vereadores, e deverá ser elaborado, discutido e votado nos termos regimentais. Isto posto, caso os Edis não ofertem o requerimento em questão, tão logo o presente projeto chegue à Comissão Mista, esta, pelos seus membros, deverá providenciar o requerimento de convocação.

Poder-se-ia alegar que os Secretários só são ouvidos em sessão extraordinária específica. Ocorre, todavia, que a LRF determina a realização de audiência pública. A Câmara de Vereadores prevê em seu *codex* interno a convocação de Secretários e a realização de audiências públicas em capítulos distintos. Em decorrência destes argumentos, nada impede que através de uma interpretação sistêmica dos dois capítulos, o Gestor de Governo e Finanças possa ser convocado para essa audiência, para proferir explicações sobre matéria do âmbito exclusivo de sua competência, ou seja, elaboração do projeto do Plano Plurianual.

Após devidamente instruído com o parecer da Comissão Mista, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em uma única votação (art. 173, R.I.), **considerando-se aprovado se alcançar o voto da maioria simples** dos Vereadores presentes à Sessão (art. 44, "caput", L.O.M.). **Também deverá ser observado o disposto no § 5º do art. 80 do Códex Interno, que determina que o projeto do Plano Plurianual deverá ser apreciado na Ordem do Dia como item único.** Ressaltamos, ainda, que a presente proposição deverá ser aprovada até **22 de dezembro do corrente ano (art. 36, L.O.M)**, sob pena de não se interromper a sessão legislativa, ou seja, **adentrará no recesso legislativo até a sua apreciação, (cf. § 1º, inc. I do art. 131 da L.O.M; art. 57, § 2º, CF, c/c o inc. I, do § 2º, do art. 35 do ADCT da Constituição Federal e o art. 39, inc. II, do ADCT da Constituição Paulista)**, além de **sobrestar-se quaisquer outras proposições, nos termos da CF e da L.O.M.** Assim, conclui-se que o projeto do Plano Plurianual **não admite rejeição total.**



Deverá, em primeiro plano, ser votado o projeto – proposta principal, e por fim as emendas apresentadas.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Julia Arruda
Julia Arruda

Estagiária de Direito